

**A PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ NA VENDA DO OURO E O DEVER DE
PROTEÇÃO AMBIENTAL: O CONTROLE DE
CONSTITUCIONALIDADE COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO
GARIMPO ILEGAL NA AMAZÔNIA**

***THE PRESUMPTION OF GOOD FAITH IN THE SALE OF GOLD AND
THE DUTY OF ENVIRONMENTAL PROTECTION:
CONSTITUTIONALITY CONTROL AS AN INSTRUMENT TO COMBAT
ILLEGAL MINING IN THE AMAZON***

VALMIR CÉSAR POZZETTI

Pós Doutor pela Universidade de Salerno/Itália e pelo Centro Universitário Dom Helder Câmara. Doutor pela Université de Limoges/França. Mestre pela Université de Limoges, França; E-mail: v_pozzetti@hotmail.com. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-2339-0430>

ALCEMIR FILOMENO PINTO

Discente do PPGDA – Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Ambiental da UEA. Pós-graduado em Direito: Gestão e Business Law pela Fundação Getúlio Vargas (MBA - FGV). Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7417243712907907>. ORCID: 0009-0005-6421-2656. E-mail: alcemir.contato@gmail.com.

ANDRIELLY PROHMANN CHAVES ZANELLA

Doutoranda e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – Unicuritiba. Pós-graduada em Processo Penal pela FAEL. Especialização em Direitos Humanos e Cidadania pelo programa de Pós-Graduação Stricto Sensu pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Advogada.

RENATO FERREIRA RIBEIRO MATTA

Mestrando pela UEA – Universidade do Estado do Amazonas. Delegado de Polícia Civil do Estado do Amazonas. E-mail: rfrm.mda25@uea.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-3679-462X>



RESUMO: O objetivo desta pesquisa foi analisar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 39 da Lei nº 12.844/2013, declarada pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Direta de Inconstitucionalidade nº 7.273 e 7.345, por violar o dever constitucional de proteção ambiental. O dispositivo presumia a boa-fé na aquisição de ouro por pessoas jurídicas com base apenas em registros fornecidos pelos vendedores, fragilizando os mecanismos de controle e favorecendo a inserção de ouro ilegal no mercado formal. A metodologia utilizada na pesquisa, de natureza qualitativa, adota o método dedutivo e fundamenta-se em pesquisa bibliográfica, na legislação nacional e artigos científicos. A conclusão a que se chegou foi a de que a decisão do STF representa um marco na defesa do meio ambiente enquanto direito fundamental, reafirmando o papel do controle constitucional como instrumento para conter excessos normativos e promoção da sustentabilidade, frente ao garimpo ilegal e conexão com outros delitos, resguardando especialmente a região amazônica.

Palavras-chave: garimpo ilegal; inconstitucionalidade; meio ambiente; proteção da Amazônia.

ABSTRACT: The objective of this research was to analyze the unconstitutionality of § 4 of art. 39 of Law No. 12.844/2013, declared by the Supreme Federal Court in Direct Actions of Unconstitutionality No. 7.273 and 7.345, for violating the constitutional duty of environmental protection. The provision presumed good faith in the acquisition of gold by legal entities based solely on records provided by the sellers, weakening control mechanisms and favoring the insertion of illegal gold into the formal market. The methodology used in the research, of a qualitative nature, adopts the deductive method and is based on bibliographic research, national legislation and scientific articles. The conclusion reached was that the STF decision represents a milestone in the defense of the environment as a fundamental right, reaffirming the role of constitutional control as an instrument to contain regulatory excesses and promote sustainability, in the face of illegal mining and its connection with other crimes, especially protecting the Amazon region.

Keywords: illegal mining; unconstitutionality; environment; protection of the Amazon.

1 INTRODUÇÃO

A proteção ambiental, consagrada como direito fundamental pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, representa uma das maiores conquistas do constitucionalismo contemporâneo. O art. 225, ao reconhecer que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, impõe ao poder público e à coletividade o dever jurídico de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Essa formulação não apenas inaugura um novo paradigma de responsabilidade compartilhada, mas também estabelece uma vinculação direta entre a tutela ambiental e a dignidade da pessoa humana, ampliando o alcance da atuação



estatal em matéria ecológica. Nesse sentido, o direito ambiental assume natureza transindividual e intergeracional, devendo ser interpretado à luz dos princípios da prevenção, da precaução e da vedação da proteção deficiente.

No contexto amazônico, essa diretriz ganha especial relevância diante da intensificação do garimpo ilegal e dos impactos socioambientais associados à exploração de ouro em terras indígenas e unidades de conservação. A crescente presença de organizações criminosas na cadeia do ouro, fenômeno que ficou conhecido como narcogarimpo, revela um entrelaçamento preocupante entre degradação ambiental, criminalidade organizada e omissão estatal. Esse cenário é agravado por dispositivos normativos que, em vez de promover a proteção ambiental, acabam por institucionalizar mecanismos que fragilizam a fiscalização e favorecem a circulação de ouro de origem ilícita no mercado formal.

É nesse contexto que se insere o § 4º do art. 39 da Lei nº 12.844/2013, ao estabelecer a presunção de legalidade do ouro adquirido e de boa-fé da pessoa jurídica compradora com base exclusivamente nas informações fornecidas pelo vendedor e arquivadas na sede das Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários (DTVMs). Tal dispositivo criou um ambiente normativo de blindagem à verificação da origem do ouro, enfraquecendo os mecanismos de controle, desestimulando a responsabilização das instituições envolvidas e contribuindo, direta ou indiretamente, para a perpetuação de práticas ilegais e predatórias na Amazônia Legal.

A partir da provocação o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 7273 e 7345, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, sob o fundamento de que ele violava o dever constitucional de proteção ambiental, bem como os princípios da precaução e da vedação da proteção insuficiente. O voto do Ministro Gilmar Mendes, relator das ações, destacou que a norma impugnada enfraquecia os instrumentos de fiscalização e contribuía para a consolidação de um mercado paralelo de ouro, associado a graves impactos ambientais, como desmatamento, poluição por mercúrio, deslocamento forçado de populações tradicionais e aumento da violência nas regiões de garimpo.

Dessa forma o objetivo desta pesquisa busca é analisar os fundamentos jurídicos e ambientais que motivaram a declaração de inconstitucionalidade do § 4º do art. 39 da Lei nº 12.844/2013 e discutir o papel do controle de constitucionalidade



na contenção de normas que legitimam práticas predatórias do meio ambiente, especialmente em territórios de alta sensibilidade socioambiental como a Amazônia.

A problemática que envolve essa pesquisa é: De que maneira a presunção de boa-fé na aquisição do ouro, instituída pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 12.844/2013, compromete os deveres constitucionais de proteção ambiental e favorece a prática do garimpo ilegal na Amazônia?

A pesquisa se justifica pela necessidade de se compreender a compatibilidade entre normas infraconstitucionais e os deveres constitucionais de proteção ambiental, especialmente em contextos de elevada vulnerabilidade socioambiental, como é o caso da Amazônia brasileira.

A pesquisa desenvolvida adota o método dedutivo, partindo de premissas constitucionais e doutrinárias sobre o dever de proteção ambiental para a analisar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 7273 e 7345. Quanto aos meios, trata-se de uma investigação de natureza bibliográfica e documental, baseada em fontes como a legislação, obras doutrinárias, artigos científicos e relatórios institucionais. No que diz respeito aos fins, a abordagem é qualitativa.

O objetivo desta pesquisa busca é analisar os fundamentos jurídicos e ambientais que motivaram a declaração de inconstitucionalidade do § 4º do art. 39 da Lei nº 12.844/2013 e discutir o papel do controle de constitucionalidade na contenção de normas que legitimam práticas predatórias do meio ambiente, especialmente em territórios de alta sensibilidade socioambiental como a Amazônia

A metodologia a ser utilizada nesta pesquisa é a do método dedutivo, que utiliza as diversas posições doutrinárias à respeito do assunto, para se chegar a uma conclusão, dentre as diversas teses estudadas, partindo-se de premissas constitucionais e doutrinárias sobre o dever de proteção ambiental para a analisar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 7273 e 7345. Quanto aos meios, trata-se de uma investigação de natureza bibliográfica e documental, baseada em fontes como a legislação, obras doutrinárias, artigos científicos e relatórios institucionais. No que diz respeito aos fins, a abordagem é qualitativa.

A problemática que envolve essa pesquisa é: de que maneira a presunção de boa-fé na aquisição do ouro, instituída pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 12.844/2013, compromete os deveres constitucionais de proteção ambiental e favorece a prática do garimpo ilegal na Amazônia?



A pesquisa se justifica pela necessidade de se compreender a compatibilidade entre normas infraconstitucionais e os deveres constitucionais de proteção ambiental, especialmente em contextos de elevada vulnerabilidade socioambiental, como é o caso da Amazônia brasileira.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTAL ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

O primeiro passo a ser dado na compreensão da proteção ambiental é entender o que é meio ambiente e nesse sentido SILVA (2004, p. 20) o define como a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas e busca com isso uma concepção unitária do meio ambiente.

Nesse cenário, estando o meio ambiente ligado intimamente a todas as formas de vida que se desenvolvem e expandem, esse mesmo meio ambiente passa a ser um direito fundamental, sendo de suma importância a preocupação com a qualidade desse substrato que sustenta toda a vida.

Seguindo esta linha de raciocínio, Silva (2004, p. 24) ao tratar do tema, afirma que “a qualidade do meio ambiente transformou-se em um bem ou patrimônio cuja preservação, recuperação ou revitalização se tornaram um imperativo do Poder Público para assegurar uma boa qualidade de vida”.

Diante disso para a ser importante a tutela jurídica do meio ambiente, pois sua degradação ameaça a existência da vida humana e desperta uma consciência de proteção, preservação e restauração ecológica passando a normatizar a proteção ambiental.

No âmbito nacional por muito tempo não houve nenhuma proteção jurídica voltada para o meio ambiente passando por uma evolução constante até chegarmos à Constituição da República de 1988. Aponta SILVA (2004, p. 43) que o ambientalismo passou a ser tema nas Constituições mais atuais e passou a figurar nelas como direito fundamental da pessoa humana e não como uma atribuição do Poder Público como antigamente. Aponta o mesmo autor que a atual Constituição de 1988 foi a primeira a



tratar propositadamente da questão ambiental e, portanto, passou a ser considerada uma constituição eminentemente ambientalista.

Em face dessa realidade a proteção ao meio ambiente passou a ser entendida como um direito fundamental, o qual necessita ser considerado em todas as dimensões e relações com a vida humana, passando a compreender a extrema relação da qualidade ambiental com a existência da vida.

Nesta linha de raciocínio, Silva (2004, p. 81) destaca que “o objeto da tutela jurídica não é o meio ambiente na forma dos elementos que o constitui, mas a proteção jurídica está voltada para a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida havendo dois objetos de tutela, um imediato, a qualidade do meio ambiente e, outro mediato, a saúde, o bem-estar e segurança da população”.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está previsto na Constituição da República brasileira de 1988, mas além de um capítulo próprio dedicado ao meio ambiente a Constituição trouxe em outros artigos obrigações relacionadas às questões ambientais para sociedade e o poder público

Art. 225 -Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Corroborando o texto constitucional supracitado, Nascimento e Pozzetti (2020, p. 563) destacam que:

Afinal é dever comum do Estado e do povo a proteção do ambiente, sendo objeto de responsabilização, os danos porventura ocasionados à integridade dos elementos corpóreos e incorpóreos que o constitui, os ecossistemas, à água, o solo, nos termos do § 3º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988: art. 225. [...] omissis § 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, Machado (2013, p. 65) indica que o direito ao meio ambiente equilibrado “relaciona-se com a conservação das propriedades e das funções naturais desse meio permitindo a existência, a evolução e o desenvolvimento dos seres vivos e com isso evitando um desequilíbrio ambiental significativo, pois inexiste a situação em que não haja nenhuma alteração, mas a partir desse momento o equilíbrio ambiental passou a ser relevante para o direito”.



Segundo Antunes (2014, p. 63), “a fruição ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi estabelecida como direito fundamental pela ordem jurídica constitucional vigente servindo de fundamento para criação de um sistema de garantias da qualidade de vida dos cidadãos alinhando-se ao desenvolvimento econômico sustentável”.

E é dentro deste contexto que Silva (2013, p. 172), destaca que:

Assim, a consagração do direito fundamental ao meio ambiente, no art. 225 da Constituição Federal de 1988, tem um duplo significado: a) em primeiro lugar afirma o valor do meio ambiente para assegurar a dignidade humana. O fundamento da constitucionalização do direito ao meio ambiente é a própria dignidade da pessoa humana, das gerações presentes e futuras. De maneira mais abrangente é possível afirmar que o fundamento da consagração de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é a dignidade da vida em todas as suas formas. Trata-se de assegurar a continuidade da vida no planeta, fundada na solidariedade humana no tempo e no espaço; b) em segundo lugar, o direito ao meio ambiente é transformado em norma constitutiva fundamental da ordem jurídica, meio necessário para que o indivíduo e a coletividade, ambos possam desenvolver todas as suas potencialidades e enfim, para que a vida social possa ser conduzida para alcançar o desenvolvimento sustentável.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado configura-se como um direito de natureza transindividual, cuja titularidade é da coletividade. Sendo assim, liga-se à proteção da vida e da saúde, salvaguardando a dignidade da pessoa humana.

A própria palavra "todos", utilizada no caput do artigo 225 da Constituição República de 1988, confere ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado uma natureza universal e transgeracional, mas também ao prescrever que “impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo” traduz-se em uma obrigação compartilhada voltada para a preservação e conservação ambiental.

Dessa forma, é de se concluir que o dever de proteção atribuídos ao Estado e a todos os cidadãos é um compromisso com o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e que a exploração ilegal e criminoso do outro em garimpos inadequados e com técnicas inadequadas configura crime, devendo os cidadãos se envolverem nos processos de denúncias destas práticas ilegais e o governo encontrar mecanismos de combate efetivo; uma vez que o meio ambiente é de todos os brasileiros e não está disponível para práticas criminosas



3. DEVER DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Segundo análise de Silva (2014, p.32) “há um dever geral de não degradar o meio ambiente no *caput* do art. 225 da Constituição Federal de 1988, dever a ser observado tanto pelo Poder Público como pela coletividade, implicando tanto condutas positivas como abstenções no desenvolvimento das atividades humanas”.

Diante deste cenário, a proteção ambiental exige uma postura ativa de todos os atores sociais, mas também abstenções, incluindo a proibição de atividades que possam afetar negativamente o meio ambiente, conforme os princípios da prevenção e da precaução que norteiam o Direito Ambiental brasileiro.

A omissão estatal, no cumprimento do dever constitucional de proteção ambiental, configura violação ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, comprometendo a estabilidade dos ecossistemas e repercutindo, de forma direta, no bem-estar da coletividade

Esse modelo exige uma atuação conjunta dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, na medida em que todos estão vinculados aos preceitos constitucionais garantidores do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Seguindo esta linha de raciocínio, Silva (2014, p. 23) entende que “o dever do Poder Público de defender e proteger o meio ambiente e, portanto, agir nessa seara deve ser compreendido como a obediência ao princípio da legalidade, portanto, Executivo, legislativo e Judiciário devem observar esse preceito constitucional fundamental”.

Sarlet e Fensterseifer (2019, p. 518), ao discorrerem sobre governança judicial ecológica, na perspectiva de imposição de um dever de ordem constitucional com fundamento no artigo 225 da Constituição da República de 1988 destacam que:

A degradação ambiental coloca para o Estado uma série de deveres estatais a serem adotados no sentido do enfrentamento das suas causas e consequências, inclusive por força dos princípios tanto da *prevenção* quanto da *precaução*, neste último caso até mesmo impondo cautela em face da incerteza científica de novas tecnologias. A não adoção de medidas protetivas – legislativas e executivas – por parte do Estado, no sentido de assegurar a eficácia e efetividade do direito fundamental em questão resulta em prática inconstitucional, passível, portanto, de controle judicial, tanto sob a via abstrata quanto difusa.

Dessa forma, para concretizar esse dever fundamental de proteção do meio ambiente algumas diretrizes devem ser seguidas e para isso os princípios da precaução, prevenção e proteção proporcional (proibição da proteção deficiente)



podem ser utilizados como balizadores da legitimidade da atuação estatal. E é dentro deste contexto que Pozzetti (2020, p. 4) ao discorrer sobre a importância dos princípios, destaca que “Os Princípios são mecanismos normativos que subsidiam a construção de uma norma jurídica. Nenhuma Lei terá força jurídica, caso descumpra os Princípios Jurídicos, uma vez que quem constrói os princípios é a própria sociedade de determinada região/país em virtude da sua cultura e costumes”.

Assim sendo, os princípios devem nortear toda a atuação do poder público, e no âmbito ambiental, essa postura se mostra mais relevante em razão da qualidade do meio ambiente está de forma umbilical ligada à própria existência da vida humana. É de se destacar, então, que os princípios ambientais da prevenção e o da precaução possuem uma previsão expressa na ECO/92 - Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992:

Princípio 15. Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental.

Discorrendo sobre ao Princípio da Prevenção Pozzetti e Monteverde (2017, p. 201) explicam:

O Princípio da Prevenção **relaciona-se com o perigo concreto** de um dano, ou seja, sabe-se que não se deve esperar que ele aconteça, fazendo-se necessário, portanto, a adoção de medidas capazes de evitá-lo, pois já se sabe antecipadamente que o ato gerará dano ao meio ambiente. Evitar a incidência de danos ambientais é a ideia chave do Princípio da Prevenção, já que as sequelas de um dano ao meio ambiente, muitas vezes, são graves e irreversíveis. Tal Princípio se caracteriza como norte a seguir, uma vez que atua mais no sentido da prevenção do que no da reparação. **O Princípio da Prevenção se apoia na certeza científica do impacto ambiental** de determinada atividade. Caso não haja certeza científica, o Princípio a ser aplicado será o da Precaução. (gn)

Já no tocante ao Princípio da Precaução, Pozzetti (2020, p.180) assim se manifesta:

De acordo com o consignado no Princípio 15 da Declaração do Rio/92, o **Princípio de Precaução**, quando evidências científicas razoáveis de qualquer tipo de atividade nos dão boas razões para acreditarmos que essa uma atividade, tecnologia ou substância **possam ser nocivas**, devemos agir no sentido de prevenir o mal. Se esperarmos sempre pela certeza científica, para depois freá-la, haverá gente sofrendo e morrendo, e os danos ao mundo natural podem ser irreversíveis. (gn)



Ainda sobre a precaução ambiental, Pozzetti (2020, p. 182) destaca que

No tocante às políticas públicas, o Princípio da Precaução impõe à Administração Pública, o dever de observar os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Outro aspecto que merece atenção é o princípio da proporcionalidade, pois apesar de ser um princípio geral do direito sua aplicação à matéria ambiental se mostra cada vez mais relevante, em especial, sua utilização como verificação da legitimidade da atuação estatal.

O princípio da proporcionalidade é associado à noção de coerência, pois estabelece que as normas sejam interpretadas em harmonia com os demais princípios e valores do ordenamento jurídico. Neste sentido, Barroso (2020, p.552) expõe que além de atuar como vedação de excesso baseado nos critérios da adequação da medida, necessidade da providência e proporcionalidade em sentido estrito, também serve de baliza para verificar a ocorrência de proteção insuficiente:

Porém, ao lado dos deveres de abstenção e de autocontenção, o Estado também tem deveres de atuação para a defesa e promoção dos direitos fundamentais. Nesses casos, o **princípio da proporcionalidade se manifesta sob a forma de vedação da proteção deficiente, exigindo do Estado comportamentos mínimos obrigatórios.**” Os direitos fundamentais impõem (i) obstáculos à atuação do Estado – hipótese em que a proporcionalidade funciona como régua para medir a constitucionalidade das medidas restritivas ao seu âmbito de proteção; e (ii) deveres de atuação do Estado – situação em que a proporcionalidade opera como medida de fiscalização da omissão ou da atuação deficiente ou insuficiente. Também nesta segunda hipótese se aplica o teste tríplice da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, para aferir o impacto da medida que se quer exigir. O princípio da proporcionalidade, portanto, apresenta-se com ‘dupla face’, vedando tanto o excesso quanto a insuficiência. (gn)

Assim, o poder público não pode se omitir diante de riscos ou danos ambientais sob pena de violar os conteúdos essenciais dos direitos fundamentais, especialmente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como também lhe é imposto o dever de assegurar uma tutela eficaz dos direitos fundamentais. Corroborando esta linha de raciocínio, Sarlet e Fensterseifer (2017, p. 293) esclarecem que

A violação à vertente normativa da proibição de proteção insuficiente pode até mesmo ensejar, em última instância, o controle judicial de políticas públicas ambientais (inclusive em defesa do *direito-garantia ao mínimo*)



existencial ecológico ou mesmo do núcleo essencial do direito fundamental ao ambiente).

Assim sendo, o Poder Judiciário tem um papel essencial de fiscalização e correção das omissões e insuficiências protetivas, intervindo quando provocado a identificar condutas ou omissões estatais incompatíveis com a proteção ambiental exigida constitucionalmente. Esse papel é desempenhado pelo controle de constitucionalidade das medidas adotadas seja pelo Executivo, seja pelo Legislativo, pois os princípios ambientais servem como diretriz para verificação da compatibilidade com a ordem ecológica constitucional ambiental. Discorrendo sobre o controle de constitucionalidade Pozzetti e Lima (2019, p. 239) destacam que:

As decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) são importantes, pois influenciam no controle difuso de constitucionalidade brasileiro, de competência dos órgãos do poder judiciário, bem como do próprio STF por meio do recurso extraordinário, previsto no inciso III, do art. 102 da Constituição brasileira de 1988. Em relação ao controle concentrado de constitucionalidade, dá-se pelas ações direta de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade da norma julgada (alínea “a”, inciso I, art. 102), com apreciação pela Supremo Corte.

Os princípios jurídicos funcionam como diretrizes fundamentais para a verificação da conformidade dos atos com o ordenamento jurídico. Nesse sentido, a atividade de garimpo ilegal viola princípios do Direito Ambiental brasileiro, especialmente pelo uso do mercúrio. Pozzetti, Marques, Lopes e Seixas (2022, p. 15) destaca:

A contaminação ambiental por mercúrio no ambiente amazônico, em sua maior parte, está direta e indiretamente associada à atividade dos garimpos, de regra, sem outorga da Agência Nacional de Mineração (ANM). A conexão entre garimpo e Mercúrio, na Amazônia, é objetiva e direta, a ponto de ser indissociável para qualquer abordagem e ponto de vista tomado.

Atuando à margem da legalidade e desprovido de controle técnico sobre os impactos ambientais gerados, o garimpo ilegal afronta o princípio da prevenção, uma vez que os danos decorrentes dessa atividade ilícita são amplamente conhecidos. Simultaneamente, viola o princípio da precaução, ao desconsiderar os riscos potenciais e ainda não totalmente conhecidos à biodiversidade e à saúde humana, especialmente em territórios sensíveis como a região amazônica e áreas indígenas. A ausência de resposta efetiva do poder público configura proteção deficiente ao meio



ambiente, exigindo atuação dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para conter uma omissão constitucional.

4. ANÁLISE DAS AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) Nº 7273 E Nº 7345 E O GARIMPO ILEGAL

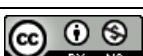
A ação direta de inconstitucionalidade (ADI) é um recurso legal que visa declarar que uma determinada lei ou ato normativo federal ou estadual, não estão em consonância com o texto constitucional federal. Neste sentido, estando em sentido contrário ou em desarmonia com o texto constitucional federal e, em sendo ajuizada ação de inconstitucionalidade perante o STF – Supremo Tribunal Federal - ela será considerada incompatível com a Constituição Federal. A ação direta de constitucionalidade pelo ser ajuizada, perante o STF, pelas seguintes autoridades: Presidente da República; Mesas do Senado, da Câmara e das Assembleias Legislativas; Governador de Estado ou do Distrito Federal; Procurador-Geral da República; Conselho Federal da OAB; partidos políticos com representação no Congresso Nacional e confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional.

E no tocante às atividades de garimpo ilegal, Pereira, Miranda e Ferraz (2024, p 47) destacam que:

A inserção de matéria relativa ao ouro no contexto da Lei 12.844/2013, teoricamente, tinha o fim de atribuir segurança jurídica aos agentes da cadeia produtiva e melhores condições de controle aos órgãos de fiscalização. No entanto, o cenário resultante da institucionalização desses sistemas presuntivos se apresenta de forma criminosa.

Em recente julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7.273 e 7.345, ocorrido em 21 de março de 2025, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 39 da Lei nº 12.844/2013, o qual presumia a legalidade e a boa-fé do ouro adquirido por pessoa jurídica compradora documentos, sem verificação da autenticidade, estivessem arquivadas nas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários.

Art. 39. A prova da regularidade da primeira aquisição de ouro produzido sob qualquer regime de aproveitamento será feita com base em: [...] § 4º Presumem-se a legalidade do ouro adquirido e a boa-fé da pessoa jurídica



adquirente quando as informações mencionadas neste artigo, prestadas pelo vendedor, estiverem devidamente arquivadas na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro.

Conforme salientado no voto do Ministro Gilmar Mendes (BRASIL 2025), relator da causa, ao presumir a legalidade do ouro adquirido e a boa-fé da pessoa jurídica compradora com base apenas em informações fornecidas pelo vendedor, dispensando as Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários (DTVMs) da obrigatoriedade de averiguar a veracidade das informações, fragilizava o sistema de controle estatal e estimulava a comercialização de ouro de origem ilícita, especialmente aquele oriundo de garimpos ilegais situados em terras indígenas e unidades de conservação na região amazônica, contribuindo para o desmatamento, a contaminação por mercúrio e a degradação de ecossistemas sensíveis.

Quanto a esse ponto é necessário discorrer sobre a intensa degradação ambiental inclusive com reflexos na saúde humana, pois a utilização de mercúrio está intimamente liga ao garimpo ilegal.

Corroborando este entendimento, Pozzetti, Marques, Lopes e Seixas (2022, p. 15) ao tratar da problemática do uso de mercúrio no garimpo, destacam que:

Os resultados do garimpo são observados a partir da degradação ambiental da área. A presença do mercúrio no ambiente e na saúde humana, manifesta-se de forma silenciosa comparada a outros problemas ambientais resultantes da atividade de garimpo, como por exemplo, desmatamento, assoreamento de cursos d'água, empobrecimento e degradação do solo. E o mais grave problema ambiental é a contaminação dos peixes e rios, principais fonte de vida dos povos indígenas; assim sendo, o uso do mercúrio e despejo irregular nos rios, afetam a vida das populações originárias, ferindo com muita intensidade os direitos humanos de um povo que vem sendo vilipendiado em seus direitos, constantemente. Não se pode continuar a fechar os olhos para tamanha crueldade

A presunção de legalidade na aquisição de ouro revelou-se especialmente nociva no contexto das terras indígenas da Amazônia. Ao eximir as Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários (DTVMs) do dever de verificar a origem do minério, o dispositivo legal, ora julgado constitucional, fomentava a legalização fictícia de ouro proveniente de áreas protegidas, como reservas indígenas e unidades de conservação. Essa fragilidade normativa intensificava a invasão de territórios originários por garimpos ilegais, com impactos profundos na integridade dos ecossistemas e na saúde das populações indígenas.



Em seu voto o Ministro Gilmar Mendes (BRASIL, 2025) apontou que o dispositivo legal impugnado afrontou o dever constitucional de proteção ambiental previsto no art. 225 da Constituição Federal, violando diretamente o do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de descumprir os princípios da precaução e da proibição de proteção insuficiente, estimulando a degradação ambiental e o aumento da violência nas localidades em que ocorre o garimpo ilegal.

Discorrendo sobre o dever estatal de proteção do meio ambiente Mendes e Pozzetti (2015, p. 222) concluem que “Assim, se verifica a importância da atuação do Poder Público, para que haja a efetividade desse direito, não só na proteção, mas também na sua preservação, restauração, utilização, conscientização e proteção, visando, assim, a direitos e deveres inerentes à coletividade no que se refere à proteção dos bens ambientais”.

Nessa perspectiva, a atuação do Estado deve ir além da simples repressão, exigindo políticas integradas de proteção, restauração e conscientização ambiental.

Nesta lógica de raciocínio, o Ministro Gilmar Mendes (BRASIL, 2025) abordou a temática da lavagem de dinheiro, no tocante ao papel das Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários (DTVMs) na cadeia de comercialização do ouro, pois a norma que institui presunção de boa-fé e de legalidade na aquisição do ouro por parte dessas instituições fragilizava a efetividade do sistema de prevenção à lavagem de capitais estimulando a inserção de ouro de origem ilegal no sistema financeiro formal e agravando todas as consequências negativas ao meio ambiente.

Relatório elaborado pelo Instituto Escolhas (2022) que quase a metade do ouro produzido e exportado pelo país tem origem duvidosa e quanto à comercialização do ouro aponta como as presunções estabelecidas pelo § 4º do art. 39 da Lei 12.844/2013 favorecia a lavagem de capitais:

Todo ouro que sai dos garimpos precisa ser vendido obrigatoriamente para empresas autorizadas pelo Banco Central, as DTVMs. Durante a comercialização, o ouro ilegal pode ser facilmente declarado como vindo de áreas autorizadas, pois não existem controles. Basta indicar nos registros o número de um título de extração válido. Assim o ouro é “lavado” e entra no mercado como se fosse legal. Quando isso acontece por meio do registro de um título válido, onde, na realidade, não há nenhuma atividade mineral acontecendo, ele é chamado de “título fantasma”.(gn)

Sobre a cadeia de venda do ouro e a presunção de legitimidade e boa-fé trazida pelo §4º do artigo 39 da Lei 12.844/2013, PEREIRA e MIRANDA e FERRAZ



discorrem (2024, p 54):

Em suma, os garimpos ficam vinculados a vender o ouro extraído exclusivamente para as DTVMs nos Postos de Compra de Ouro (PCO) que ficam dentro das regiões auríferas produtoras. No ato negocial, os garimpeiros preenchem um formulário com seus dados e declaram o local de extração do metal sob sua inteira responsabilidade. Nesse momento, o ouro – mesmo que no estado bruto – torna-se um ativo financeiro e se veste de legalidade podendo ser custodiado na Bolsa de Valores, comercializado em barra ou exportado. No entanto, é justamente nesse ponto que se evidencia a sintomática fragilidade da normatização dada a circulação do ouro por meio dos dispositivos combatidos na ADI 7345 MC/DF. A precarização dos requisitos legais de garantia da procedência do ouro vendido somada aos institucionalizados sistemas presuntivos de legalidade do ouro adquirido e da boa-fé do primeiro adquirente – as DTVMs – fomentam a lavagem do ouro ilegalmente extraído

O Ministério Público Federal no Manual de atuação “Mineração ilegal de ouro na Amazônia: marcos jurídicos e questões controversas”, já discorria sobre essa relação entre o garimpo ilegal e a lavagem de capitais, apontando que a Lei nº 12.844/2013, ao atribuir exclusivamente ao vendedor a responsabilidade pela declaração da origem do ouro, contribuiu para a inserção de material extraído ilegalmente no mercado formal. A fiscalização tornou-se ineficaz diante da ausência de sistemas informatizados que possibilitassem o cruzamento de dados sobre origem e destino do ouro, o que favorecia práticas fraudulentas amplamente disseminadas no setor. Essa fragilidade dos mecanismos de controle permite que áreas protegidas, por exemplo, unidades de conservação e terras indígenas, sejam, na prática, fontes recorrentes de extração ilegal.

O vendedor pode simplesmente omitir essas origens vedadas e indicar falsamente uma lavra regular. Como resultado, o ouro obtido de forma ilícita é tornado lícito por meio de simples declarações, permitindo sua circulação no sistema financeiro como se fosse legal. Tal distorção normativa evidenciava a vulnerabilidade da cadeia de custódia do minério e a banalização de práticas de lavagem de capitais ligadas à mineração na Amazônia. (BRASIL, 2020)

Segundo o voto Ministro Gilmar Mendes (BRASIL, 2025), a extração ilegal de ouro apresenta estreita conexão com o avanço do crime organizado na região amazônica, especialmente com o narcotráfico, configurando um grave problema socioambiental ao favorecer o avanço do chamado narcogarimpo, a norma ao facilitar a inserção do ouro ilegal na cadeia formal de comercialização por meio de presunções



legais frágeis, contribui para o fortalecimento dessas redes criminosas e agravando a degradação ambiental.

Comungando deste entendimento, Silva, Barros e Pozzetti (2024, p. 3) ao discorrer sobre a relação do garimpo ilegal e o trabalho escravo no Estado do Amazonas expõe que “O crime organizado, por meio de sua teia de ações criminosas, cada vez mais aumenta sua capilaridade para o cometimento de atividades ilícitas.”

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática que motivou esta pesquisa foi a de se analisar de que maneira a presunção de boa-fé na aquisição do ouro, instituída pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 12.844/2013, compromete os deveres constitucionais de proteção ambiental e favorece a prática do garimpo ilegal na Amazônia. Os objetivos da pesquisa foram atingidos à medida em que se analisou a legislação, as posições doutrinárias e os documentos dispostos na rede mundial de computadores, bem a decisão de Inconstitucionalidade da lei em comento, proferida pelo STF nas Ações Direta de Inconstitucionalidade nº 7.273/DF e 7.345/DF, pois representaram avanço significativo no enfrentamento jurídico da cadeia ilícita de extração e comercialização de ouro no Brasil. Com a análise, os objetivos propostos foram cumpridos pois verificou-se que a norma revogada, ao presumir a legalidade do ouro adquirido e a boa-fé da pessoa jurídica compradora, operava como um mecanismo de proteção normativa, incompatível com os deveres constitucionais de proteção ambiental previstos no artigo 225 da Constituição da República de 1988, assim como os princípios da precaução e proteção deficiente ambiental.

O resultado desta pesquisa foi o de que a Corte Constitucional brasileira reconheceu que a presunção legal impugnada contribuía para o aumento do garimpo ilegal em áreas protegidas, ampliando a degradação ambiental, violando direitos de comunidades indígenas e favorecendo práticas de lavagem de ativos financeiros ilícitos por meio do chamado narcogarimpo. Ao afastar o dispositivo por violação ao artigo 225 da Constituição da República, o Tribunal reforçou a obrigatoriedade de observância dos princípios da precaução, da prevenção e da proibição da proteção deficiente na formulação e aplicação de normas jurídicas ambientais, representando um exercício legítimo do controle de constitucionalidade como instrumento de



correção de omissões normativas e de concretização do princípio da vedação à proteção insuficiente. Assim, rompe-se com um ciclo normativo permissivo, e abre-se espaço para a atuação proativa de órgãos como a Agência Nacional de Mineração, o Banco Central do Brasil, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e a Casa da Moeda do Brasil.

Com a decisão, esperam-se mudanças significativas no regime de controle do ouro no país, em especial com o fortalecimento dos mecanismos de rastreabilidade, responsabilização e fiscalização ambiental.

Em síntese, a decisão reafirma o compromisso constitucional com a vedação à proteção ambiental deficiente, reconhecendo que o combate à ilegalidade na cadeia do ouro exige medidas regulatórias consistentes, coordenadas e ancoradas nos princípios da precaução, da prevenção e da sustentabilidade. A atuação do Supremo Tribunal Federal ao rechaçar normas que fragilizam o controle sobre a exploração mineral ilegal reforça a centralidade da região amazônica na agenda constitucional.

REFERÊNCIAS

BARROS DA SILVA, Antônio Felipe; BARROS, Wagner Guimarães Carvalho de; POZZETTI, Valmir César. A correlação entre o trabalho escravo e o garimpo ilegal no estado do Amazonas. **Revista FAPAD - Revista da Faculdade Pan-Americana de Administração e Direito**, Curitiba (PR), v. 4, n. d.article, p. e119, 2024. DOI: 10.37497/revistafapad.v4id.article.119. Disponível em: <https://revistasfapad.org/gtp/article/view/119>. Acesso em: 19 mai. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do..** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacompile.htm. Acesso em: 6 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013. Dispõe sobre medidas de estímulo à agricultura familiar e à agroindústria de pequeno porte, entre outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 150, n. 139, p. 1, 22 jul. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/lei/l12844.htm. Acesso em: 19 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 30 abr. 2023.



BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 4 mar. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 19 mai. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 4. **Mineração ilegal de ouro na Amazônia: marcos jurídicos e questões controversas.** Brasília: MPF, 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/CCR4/dados-da-atuacao/publicacoes/roteiros-da-4accr/ManualMineraLegaldoOuronaAmazniaVF.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7273 e n.º 7345*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento conjunto realizado em 14 mar. 2025. Voto do relator. Brasília, DF: STF, 2025. 45 p. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15375277165&ext=.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. A nova corrida do ouro na Amazônia: garimpo ilegal e violência na floresta. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/248>. Acesso em: 20 mai. 2025.

INSTITUTO ESCOLHAS. Raio X do ouro: mais de 200 toneladas podem ser ilegais. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.escolhas.org/wp-content/uploads/Ouro-200-toneladas.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2025.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 2013.

MENDES, Máryka Lucy da Silva e POZZETTI, Valmir César. Biopirataria na Amazônia e a ausência de proteção jurídica. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, [S. l.], v. 4, n. 1, 2015. Disponível em: <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3691>. Acesso em: 20 mai. 2025.

NASCIMENTO, Leonardo Leite e POZZETTI, Valmir César. Considerações sobre a participação judicial direta em defesa do meio ambiente no Brasil, no Equador e na Bolívia. **Revista Brasileira de Políticas Públicas. UNICEUB.** v. 10, n. 3 (2020) Disponível em: <https://www.uhumanas.uniceub.br/RBPP/article/view/6566>, consultada em 23 mai. 2025.

PEREIRA, Barbara Collins Alencar; MIRANDA, Sérgio Murillo; FERRAZ, Caroline Lima. A Ação Direta de Inconstitucionalidade 7345 MC/DF: uma análise sobre a inconstitucionalidade dos sistemas de presunção da legalidade do ouro adquirido e da boa-fé do primeiro adquirente da Lei nº 12.844/2013. **Revista de Ciências Sociais Aplicadas**, v. 5, n. 2, p. 46-68, 2024. Disponível em:



<https://ojs.uniceplac.edu.br/index.php/reciso/article/view/253>. Acesso em: 19 mai. 2025.

POZZETI, Valmir Cesar; MONTEVERDE, Jorge Fernando Sampaio. Gerenciamento ambiental e descarte do lixo hospitalar. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 28, p. 195-220, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://revista.domholder.edu.br/index.php/veredas/article/view/949>. Acesso em: 18 mai. 2025.

POZZETTI, Daniel Gabaldi; POZZETTI, Laura; POZZETTI, Valmir César. A importância do princípio da precaução no âmbito da conservação ambiental. **Revista Campo Jurídico**, Barreiras-BA, v. 8, n. 2, p. 175-189, jul./dez. 2020. DOI: <https://doi.org/10.37497/revistacampjur.v8i2.661>, consultada em 23 mai. 2025.

POZZETTI, Valmir César; MARQUES, Ricardo Lívio Santos; Lopes, Maria Teresa Gomes e Seixas, Caroline Das Chagas. Uso de mercúrio na Amazônia brasileira: contaminação, problemas e legislação vigente. **Revista Catalana de Dret Ambiental**, v. 13, n. 2, 2022. Disponível em: <https://raco.cat/index.php/rcda/article/view/414158/508983>. Acesso em: 18 mai. 2025.

POZZETTI, Valmir César; LIMA, Helton Carlos Praia de. A hermenêutica constitucional do STF quanto à amplitude do princípio da vedação ao confisco tributário. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 19, n. 1, p. 225-247, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6971/3402>. Acesso em: 18 mai. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza** [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters; 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2004. 349 p. ISBN 8574203815.

SILVA, Solange Teles da. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: avanços e desafios. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, n. 6, 15 nov. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.22456/2317-8558.51610>. Acesso em: 18 mai. 2025.

